

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE QUESTÃO PREJUDICIAL E A IMPORTÂNCIA DA RECEPTIVIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR EUROPEU: O CASO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO EM PORTUGAL.

Review on the "prejudicial question process" and the relevance of receptivity of European Court of justice decisions in regard to consumer protection in Europe: The case of consumption and credit contract resolution in Portugal.

FELIPE COMARELA MILANEZ¹

Coimbra, Portugal, julho de 2014.

RESUMO

A proteção do consumidor é um dos objetivos da União Europeia que, a partir da competência partilhada com os Estados-Membros, normatiza os mais diversos temas envolvendo o direito do consumidor, como por exemplo, as normas relativas aos contratos de crédito ao consumo. Entretanto, apesar do processo de harmonização jurídica adotado na UE, somente a transposição das normas comunitárias para o direito nacional não é suficiente para se garantir a efetiva proteção do consumidor, competindo aos tribunais nacionais a aplicação do direito ao caso concreto. Contudo, a efetividade do Direito Europeu acaba por exigir uma uniformidade na sua hermenêutica, sob pena de ocorrerem múltiplas interpretações por parte dos Tribunais Nacionais, desvirtuando os objetivos traçados pela norma comunitária. Como forma de mitigar estes conflitos, cabe ao TJUE determinar a hermenêutica destas normas, e é a partir desta atividade, notadamente sobre as normas relativas aos contratos de crédito ao consumo, que o presente artigo busca reafirmar a necessidade da efetiva receptividade, pelos Tribunais Nacionais, da interpretação realizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos de questões prejudiciais, como um mecanismo de proteção efetiva do consumidor europeu.

Palavras-chave: Proteção do consumidor; Hermenêutica das normas comunitárias; Tribunal de Justiça da União Europeia; Receptividade; Tribunal Nacional.

Abstract

The protection of consumers forms one of the objectives of the European Union and includes a sense of shared competence between member states that regulates a variety of themes involving consumer rights, such as the rules on consumer credit contracts. Despite the legal coordination process as adopted in the EU, the transposition of EU rules into national law is not sufficient to guarantee effective protection of consumers, especially where national courts may compete with and apply EU law. However, the effectiveness of European law claims for uniformity in relation to its hermeneutics, otherwise the interpretations by national courts will continue, and continue to distort objectives established in community legislation. In order to mitigate these conflicts, it is for the ECJ to determine the hermeneutics of these standards. It is from this activity, especially in regards to the standards relating to consumer credit contracts, that this article addresses. Here, the author aims to reaffirm the need for effective receptivity with National Courts, the interpretation made by the European Union Court of

¹ Professor Assistente II da Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais. Mestre em Direito Civil pela PUC/MG (2009) e doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra: felipe.milanez@student.uc.pt

Justice of the European Union is in the process of developing a mechanism for effective protection of European consumers.

Keywords: Consumer protection; Hermeneutics of Community rules; Court of Justice of the European Union; Receptivity; National Courts.

1 Introdução

As mudanças sociais e econômicas advindas a partir da consolidação dos instrumentos normativos que estruturaram a União Europeia - UE, notadamente a partir do Tratado de Maastricht, representaram não somente uma substancial mudança nas relações entre os Estados-Membros, como também uma sensível mudança no que se refere ao tratamento dado aos consumidores.

Tamanha é a importância dada à defesa dos consumidores que a mesma mereceu indicação expressa no rol de direitos fundamentais estabelecidos pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE².

Mais do que meramente reconhecer a sua importância, o que se percebe é que toda a arquitetura do sistema de proteção do consumidor encontra-se baseada na sua umbilical relação com o mercado econômico, ou seja, o consumidor, para além de um sujeito de direitos, também é protegido enquanto um agente ativo da macroeconomia da UE (PAIS, 2011, p. 588).

Inegável, portanto, a importância que o consumo exerce na estrutura econômica da UE, bem como, inevitável também que, com a evolução cada vez mais dinâmica das relações econômicas, o nível de proteção do consumidor deve-se pautar sempre por padrões cada vez mais elevados.

E é exatamente essa particularidade que restou positivada pelo artigo 169 (1) do Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFUE, cujo texto equivale ao conteúdo do artigo 153 do Tratado da Comunidade Europeia - TCE³:

² Artigo 38º - Defesa dos Consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

³ Esta referência torna-se importante diante do fato de que, à época das decisões judiciais analisadas no presente estudo, encontra-se em vigor o artigo 153 do TCE, com a seguinte redação:

Art. 153 do TCE:

1. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a Comunidade contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses⁴.

A nova redação, assim, reafirmou a necessidade de serem adotadas medidas ainda mais criteriosas para a defesa do consumidor, considerando, sempre, o fator de orientação estabelecido a partir da expressão *elevado nível*.

Contudo, considerando a pluralidade de ordenamentos jurídicos e a cultura jurídica de cada Estado-Membro, a busca deste objetivo tem encontrado certas dificuldades, seja pela resistência decorrente, *v.g.*, da inevitável evolução que tradicionais institutos, como o contrato, passaram em cada um dos Estados-Membros; seja pela ausência de receptividade, por parte dos Tribunais Nacionais, da hermenêutica realizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE, em decorrência do modelo de harmonização jurídica adotada na UE.

Algumas destas normas, é fato, possuem uma grande relação com a proteção econômica do consumidor, podendo, considerando o tema ora proposto, serem exemplificadas nas normas que regulam os contratos de crédito ao consumo⁵.

E, considerando exatamente a dificuldade de se efetivar referida harmonização, notadamente no plano de atuação dos tribunais, o presente trabalho buscará apresentar algumas breves considerações sobre a importância da uniformização do tratamento dado ao consumidor na EU e a necessidade de se estabelecer uma efetiva harmonização jurisprudencial, por parte dos Tribunais Nacionais, através da incorporação, via função judicante, das orientações resultantes dos pronunciamentos do TJUE.

2 Breves considerações sobre a harmonização jurídica na União Europeia

Considerando a unificação da moeda advinda das metas traçadas pelo Tratado de Maastricht, tornou-se essencial a ampliação do tratamento dado às normas de defesa de consumidor, notadamente diante das particularidades com que os ordenamentos de cada um dos Estados-Membros regulavam o tema (MELLO, 2010, p. 54).

De fato, ao se falar em um mercado único, não há razões, ao menos do ponto de vista da isonomia de tratamento, para a existência de uma diversidade legislativa em matéria de direito do consumidor, sob pena de se perpetuar uma indesejada insegurança jurídica, gerada,

⁴ Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

⁵ Considerando o objetivo do presente estudo, há que se destacar que à época das decisões judiciais que serão analisadas encontrava-se vigente a Diretiva 87/102/CEE, sendo que, atualmente, as normas sobre crédito ao consumo encontram-se harmonizadas com base na Diretiva 2008/48/CE.

exatamente, por essa pluralidade de normas que podem vir a tratar o mesmo tema de maneiras diferentes (MELLOS, 2010, p. 57)

Assim, a harmonização jurídica ganha um contorno especial em matéria de direito do consumidor, notadamente em razão da disposição prevista no artigo 12 do TFUE: “As exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União”⁶.

E, em se tratando de mercado econômico observa-se que, quanto maior a redução dos custos de transação, tais como aqueles gerados pelas assimetrias legislativas (KEGEL *et al.*, 2009, p. 55), mais facilmente os objetivos da União serão alcançados.

E para isso, um das estratégias adotadas foi a realização de um gradual processo de harmonização legislativa, tal como se verificou, de maneira bem evidente (MELLO, 2010, p. 60), em relação às normas de proteção do consumidor⁷.

Nesse contexto, merece destaque a repartição de competências previstas no artigo 4º do TFUE, que, em relação à defesa do consumidor, estabeleceu uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros⁸.

Considerando essa competência, não há como se desconsiderar o importante papel que decorre da incorporação, pelo Direito nacional, das normas comunitárias advindas dos instrumentos jurídicos definidos no artigo 288 do TFUE: regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres⁹.

Há que se reconhecer, portanto, diante do tema ora analisado, o relevante papel exercido pelas directivas no processo de harmonização legislativa (OLIVEIRA, 2008, p. 26), o que, inclusive, encontra respaldo no artigo 115 do TFUE¹⁰.

⁶ Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

⁷ Em relação ao processo de harmonização legislativa das normas de defesa do consumidor, merece destaque um ponto de certa forma negativo, qual seja, a pluralidade de conceitos de consumidor apresentado nas mais diversas normas comunitárias, o que acabam por gerar uma confusão desnecessária no que se refere à caracterização desse particular agente econômico, ainda mais quando se analisa essa situação sob o ponto de vista da uniformidade e harmonização de tratamento jurídico pretendido dentro da UE.

Essa particular situação, acaba por gerar certa dificuldade na aplicação da legislação de proteção, bem como na atuação dos tribunais, sendo ressaltado por Fernando Baptista de Oliveira que: “Há, de facto, necessidade de introduzir alguma sintonia ou coerência no “conceito de consumidor europeu”, para que não se gerem mais diversas interpretações (além de inconvenientes e injustos aproveitamentos) a quando da determinação do âmbito subjetivo de cada normativo europeu”. (OLIVEIRA, 2009, p.147)

⁸ Artigo 4

2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados: (...) f – defesa dos consumidores; Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

⁹ Considerando o tema proposto, daremos atenção particular às Directivas, por se revestirem no instrumento que, na grande maioria das vezes, as normas comunitárias de defesa do consumidor encontram-se consignadas.

¹⁰ Art. 115. Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, **adopta Directivas para a aproximação das disposições legislativas**, regulamentares e administrativas dos

Certo é que as directivas revestem-se de um importante carácter vinculante, contudo, esse aspecto ocorre tão somente em relação aos resultados que se espera alcançar, cabendo a cada Estado-Membro adotar, nos termos do artigo 288, §3º do TFUE¹¹, o respectivo processo legislativo apto a transpô-las para o direito nacional (MARTINS, 2012, p.476).

E, dentro desse contexto, inúmeras directivas foram estabelecidas pelo Parlamento Europeu buscando, ora um padrão de harmonização mínima, ora um padrão de harmonização total das ordens jurídicas internas de cada Estado-Membro¹².

Sendo assim, em razão da competência partilhada, prevista no artigo 4º do TFUE, verifica-se que a proteção de consumidor é regulada tanto nas normas comunitárias quanto nas normas internas de cada Estado-Membro, o que demonstra, considerando-se a particularidade de cada ordenamento, a importância ainda maior de se estabelecer um parâmetro uniforme e integrado de aplicação destas normas.

Entretanto, considerando a complexidade do processo de transposição do direito comunitário para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, não são raros os casos onde sejam verificados conflitos, e até mesmo dúvidas, em relação à aplicabilidade do direito nacional e sua adequabilidade em relação às normas comunitárias, colocando em risco a própria eficácia destas últimas.

De fato, o processo de harmonização não pode ser considerado apenas sob o aspecto da atividade legislativa, até mesmo porque, a aplicação destas normas sofre uma influência direta da hermenêutica realizada por cada Tribunal Nacional, tornando-se essencial, assim, a busca de uma harmonização também no âmbito jurisdicional (OLIVEIRA, 2008, p. 64).

Nesse contexto, considerando o aspecto descentralizado das normas de direito europeu, ganha destaque a atuação dos Tribunais Nacionais, por se constituírem, tal como apontando por Ana Maria Guerra Martins (2012, p. 539): “a primeira linha de aplicação das normas comunitárias”.

Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno. (sem grifo no original) Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹¹ Nos termos do artigo 288, §3º do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE: *a Diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios*. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹² Analisando os critérios de utilização dessas modalidades de harmonização, Nobert Reich (apud Leitão, 2011, p.11), propõe uma estrutura que distingue os campos de ocorrência da harmonização total, partindo da relação entre a harmonização total e a confiança do consumidor: e que, nas palavras de Adelaide Menezes Leitão, o autor “na área da publicidade defende uma harmonização total. Quanto ao conteúdo contratual defende igualmente a harmonização total. Quanto às sanções civis defende a harmonização mínima. Em matéria de cláusulas contratuais gerais defende a harmonização total das cláusulas absolutamente proibidas (*Schwarze Liste*) e a harmonização mínima nas relativamente proibidas (*Graue Liste*)”. (Leitão, 2011, p.11)

Contudo, esse modelo descentralizado exerce, também, certa influência sobre o surgimento de divergências jurisprudenciais, o que, tal como já ressaltado inicialmente, também contribui para uma situação tanto de insegurança jurídica, como para um tratamento diferenciado dos consumidores, gerando o risco da própria descaracterização do direito da União.

Comentando sobre os efeitos negativos que poderiam decorrer da descentralização judiciária na EU, José Manuel Ribeiro de Almeida, salienta que:

“A descentralização judiciária, a especificidade do sistema jurídico comunitário e as diferentes tradições judiciárias dos Estados-Membros facilmente poderiam produzir desarmonia e dúvida na interpretação e aplicação judicial do direito comunitário e da segurança jurídica dos cidadãos”. (2003, p. 57)

Nesse contexto ganha importância a competência atribuída ao TJUE pelo artigo 267 do TFUE¹³, especialmente no que se refere ao processo de questões prejudiciais¹⁴. Contudo, em razão das particularidades envolvendo esta especial atribuição, algumas considerações sobre o processo de questão prejudicial merecem destaque.

2.1 O processo de questão prejudicial¹⁵ e a harmonização da hermenêutica das normas comunitárias

Dentro do modelo de harmonização jurídica é de suma relevância o papel exercido pelo TJUE, notadamente no que se refere à hermenêutica realizada sobre os tratados, bem como em relação à validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições e organizações da União, a título prejudicial (QUADROS, *et al.*, 2002, p.19)

¹³ Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹⁴ Artigo 267 (ex-artigo 234 do TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹⁵ Quanto à terminologia empregada, cabe salientar a cautela recomendada por Ana Maria Guerra Martins na análise do tema: “antes de mais nada cumpre-nos fazer uma prevenção terminológica, no que fiz respeito ao processo previsto no artigo 267 do TFUE. Por influência da Doutrina estrangeira tem-se generalizado em Portugal expressões como <<reenvio prejudicial>>, <<recursos prejudicial>> e <<ação prejudicial>>, para se designar este meio processual. Porém, como sempre temos feito, usaremos a expresso processo das questões prejudiciais, na medida em que o que aqui está são questões prejudiciais, que são suscitadas por órgãos judiciais perante o TJ”. (2012, p. 540/541).

Em relação a estas questões, e nos termos do artigo 267 do TFEU¹⁶, há que se reconhecer, tal como apontado por Ana Maria Guerra Martins, que “todo e qualquer tribunal nacional pode submeter ao TJ questões de interpretação ou de validade do direito da União que sejam relevantes para a boa decisão da causa.” (2012, p.541).

E é exatamente essa atividade interpretativa que ganha enorme relevância, pois, o TJUE, através da análise dos processos de questões prejudiciais, aplica um mecanismo de harmonização jurídica pela via jurisdicional, revestindo-se, como aponta Rui Manuel de Moura Ramos, num mecanismo de “interpretação e aplicação uniforme das regras de direito comunitário”. (2013, p. 340).

2.1.1 O processo de questão prejudicial¹⁷

Esta particular forma de harmonização, destinada a garantir a coerência na interpretação e uniformização do Direito da União Europeia, busca estabelecer um sentido único ao mesmo, ou seja, garantir não apenas a proteção, mas também a realização do direito, cada vez mais homogênea em todos os Estados-Membros (MESQUITA, 2013, p. 124), contribuindo assim, para o próprio processo de integração da UE (COUTINHO, 2009, p.231).

Fausto de Quadros apresenta inúmeras razões que justificam a existência desse procedimento, das quais se destaca a de assegurar a uniformidade de interpretação e aplicação do direito comunitário, sendo esta via “a última esperança” de aplicação correta das normas de direito comunitário para os particulares (QUADROS, *et al.*, 2002, p.52).

Dentro desse processo de questão prejudicial, não há, de maneira concreta, uma análise do mérito da lide original, cujo trâmite permanecerá perante o Tribunal Nacional. O que há, de fato, é uma comunicação Juiz-Juiz, onde o juiz nacional apresenta ao juiz do TJUE um pedido específico, esperando uma manifestação quanto à interpretação que deve ser dada a um determinado dispositivo advindo das normas de direito comunitário.

Nesse sentido, Francisco Pereira Coutinho salienta que:

O processo prejudicial caracteriza-se por ter como actores principais os juizes do TJCE e dos tribunais nacionais, desenvolvendo-se num plano não hierárquico na sequência de questões colocadas por estes últimos, o que dá origem a um já mencionado original “diálogo” entre juizes. (2006, p. 233)

¹⁶ Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹⁷ Considerando o tema, bem como o objetivo proposto, não serão apresentadas neste estudo discussões envolvendo as diferenças decorrentes da classificação entre remessas obrigatórias e remessas facultativas, contudo, para a compreensão das justificativas dessa classificação c.f Maria José Rangel de MESQUITA. *Introdução ao contencioso na Europa*. Ed. Almedina. 2013.

Há que se ressaltar, também, que é garantida a possibilidade das partes encaminharem ao TJUE suas “observações”, tal como prevê o artigo 96 (1) do seu Regulamento interno e de processo¹⁸, sem, contudo, haver um contraditório, pois, nesse caso, não há que se reconhecer qualquer conflito de interesses entre os “interessados” (COUTINHO, 2006, p.233) no processo de questão prejudicial.

Assim, dentro de sua competência de atuação, o TJEU não apenas esclarece o sentido material das normas de Direito da União, geradoras de dúvidas, mas também, tem o poder de, inclusive, determinar o seu alcance e definir os seus efeitos (ALMEIDA, 2003, p.72).

O processo tem início a partir do reconhecimento, pelo Juiz Nacional, da ocorrência de algum conflito decorrente da aplicação das normas de direito europeu. Diante destas dúvidas, cabe ao mesmo atentar para a necessária formulação de questionamentos que sejam úteis e que demonstrem a pertinência do exercício da função de harmonização/interpretação pretendida junto ao TJUE (MARTINS, 2012, p 561).

Em relação a esta finalidade especial e sua relação com referidos questionamentos, cabe destacar trecho do acórdão proferido pelo TJUE relativo ao processo C-458/93¹⁹:

[...] A este respeito, deve recordar-se que a necessidade de se chegar a uma interpretação do direito comunitário que seja útil ao órgão jurisdicional nacional exige que este defina o quadro factual e legal em que se inscrevem as questões que coloca ou que, pelo menos, explique as hipóteses factuais em que assentam essas questões [...]

Estando os requisitos processuais e materiais devidamente preenchidos²⁰, o TJUE procede à análise do questionamento e emite, através de acórdão, a sua interpretação acerca dos questionamentos originalmente apresentados.

Cabe aqui reafirmar, mais uma vez, que a competência para o julgamento da lide, da qual decorre todo o processo de questão prejudicial, permanece com o Tribunal Nacional, que tão somente adotará a interpretação apresentada pelo TJUE para, de maneira autônoma, analisar as demais questões e decidir, com total independência, o processo judicial.

¹⁸ Artigo 96º

Participação no processo prejudicial

1. Em conformidade com o artigo 23º do Estatuto, estão autorizados a apresentar observações no Tribunal: a) as partes no litígio no processo principal; b) os Estados-Membros; c) a Comissão Europeia; d) a instituição que tiver adotado o ato cuja validade ou interpretação é contestada; e) os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL, quando tenha sido submetida ao Tribunal uma questão prejudicial relativa a um dos domínios de aplicação desse acordo, f) os Estados terceiros partes num acordo sobre um domínio determinado, celebrado pelo conselho, quando o acordo o preveja e quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro submeta ao Tribunal uma questão prejudicial relativa ao domínio de aplicação desse acordo. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

¹⁹ Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

²⁰ Artigos 93 a 104 do Regulamento interno e de processos do TJUE. Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

Ou seja, o acórdão do TJUE é dirigido ao próprio Tribunal que suscitou a questão prejudicial e não, dada a ausência de efeitos concretos, à solução da lide originária (MESQUITA, 2013, p. 127).

Contudo, a doutrina portuguesa vem apresentando alguns questionamentos em relação à amplitude dos efeitos materiais e temporais do acórdão do TJUE, em função de um processo prejudicial, sendo que, em relação aos últimos deixa clara a possibilidade de, pela via interpretativa, serem reconhecidos efeitos retroativos aos acórdãos. (QUADROS *et al.*, 2002, p. 89), (MESQUITA, 2013, p. 130), (MARTINS, 2012, p. 570)

E, isso ocorreria, tal como apontado por Ana Maria Guerra Martins, “sempre que estiverem reunidas as condições que permitem submeter aos órgãos jurisdicionais competentes um litígio relativo à aplicação da mesma regra”. (2012, p. 570).

Há, de fato, uma coerência na aplicação dos efeitos do acórdão de forma retroativa, seja por considerar a própria natureza do procedimento, tal como estipula o artigo 267 do TFUE, ou ainda, por se tratar de um acórdão de natureza meramente declarativa, sendo reconhecida, ainda, a possibilidade de se flexibilizar a regra de retroatividade sempre que estejam em risco a estabilidade, confiança legítima e a segurança jurídica das relações. (QUADROS *et al.*, 2002, p. 90), (MARTINS, 2012, p. 570).

Outro ponto que possui uma relação próxima com o estudo proposto refere-se aos efeitos materiais do acórdão, pois restaria uma dúvida: o acórdão produz efeitos obrigatórios ou seria tão somente um efeito moral?

Sem adentrar na discussão quanto aos efeitos meramente morais decorrentes dos acórdãos do TJUE em processos de questão prejudicial, que não se sustentam em razão da própria natureza e objetivo do processo previsto no artigo 267 do TFUE (QUADROS *et al.*, 2002, p. 85), (MARTINS, 2012, p. 568), (MESQUITA, 2013, p. 130 *et seq.*), há que se atentar para alguns aspectos relativos aos efeitos obrigatórios dos acórdãos interpretativos.

Primeiramente, há que se reconhecer a importância de se estabelecer uma relação de vinculação entre o acórdão do TJUE e o Juiz Nacional que suscitou a questão prejudicial, já que, ao buscar uma manifestação sobre interpretação, e tendo-a recebido, seria incoerente e contraproducente admitir que essa interpretação viesse a ser desconsiderada no momento de julgamento da lide pelo juiz nacional (LEITE E MAIA, 2009, p. 268).²¹

²¹ Neste mesmo sentido, o TJUE já se manifestou de forma expressa: “As decisões prejudiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177º do Tratado CEE vinculam o juiz do reenvio no sentido de que deve basear a sua decisão na interpretação do direito comunitário fornecida pelo Tribunal de Justiça, quando seja relevante a sua aplicação.” Acórdão proferido em 03 de fevereiro de 1977, processo C - 52/76. Disponível em www.curia.europa.eu, acesso em 14/01/2014.

Haveria, ainda, a incidência destes mesmos efeitos sobre todos os demais juízes nacionais que vierem a atuar no processo original, independentemente se a questão tenha sido suscitada por um Tribunal hierarquicamente inferior (OLIVERIA, 2008, 118).

Demonstra-se assim, em brevíssimas linhas, não apenas o importante papel exercido pelo TJUE em matéria de integração e proteção do Direito Comunitário, como também a necessária atuação dos Juízes Nacionais que, ao aplicarem as normas jurídicas internas, advindas da transposição de normas comunitárias, deveriam ser orientadas pela interpretação estabelecida pelo TJUE.

Contudo, não há disposição expressa acerca da extensão da interpretação apresentada pelo TJUE para além do Tribunal Nacional que suscitou a questão prejudicial. O que demonstra, ainda mais, a importância fundamental do diálogo entre os diversos Tribunais Nacionais e o TJUE, como forma de se evitar situações onde a aplicação do direito nacional não esteja em simetria com as interpretações realizadas a partir dos processos de questões prejudiciais.

Entretanto, por razões diversas, nem sempre esse diálogo entre os tribunais ocorre de maneira efetiva, gerando um elevado risco de prejuízo, por vezes concretizado, ao consumidor.

3 A harmonização jurídica e a Directiva sobre crédito ao consumo

Com o objetivo de proceder a uma aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, relativas ao crédito ao consumo, foi aprovada, em 22 de dezembro de 1986, a Directiva 87/102/CEE²².

Referida norma, de forma expressa, reafirmou a necessidade não apenas de se garantir a proteção do consumidor, mas também, que essa proteção fosse realizada pelos Estados-Membros de maneira uniforme e igualitária, buscando evitar um tratamento diferenciado de um determinado consumidor em razão da aplicação do direito nacional²³.

²² Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

Mesmo havendo nova norma comunitária sobre o tema, qual seja a Directiva 2008/48/CE, necessário se faz proceder a uma breve análise acerca da Directiva 87/102/CEE pelo fato de que os casos analisados tiveram por base as suas disposições, ou seja, tiveram início antes da entrada em vigor da atual norma vigente, tanto no que se refere ao Direito Europeu quanto ao Direito Português.

²³ Directiva 87/02/CEE

(...) Considerando que existem grandes diferenças nas legislações dos Estados-membros no domínio do crédito ao consumo; Considerando que os programas da Comunidade Económica Europeia para uma política de defesa e informação dos consumidores (4) preveem, nomeadamente, que o consumidor deve ser protegido contra condições de crédito abusivas, e que deve ser dada prioridade às acções de harmonização das condições gerais que regem o crédito ao consumo; Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

Assim, buscando transpor a Directiva 87/102/CEE, surge o diploma que passou a regular o regime jurídico dos contratos e crédito ao consumo em Portugal, qual seja, o Decreto Lei 359/1991, de 21 de setembro²⁴, que, dentre outras situações, tratava, em seu artigo 12º, sobre a possibilidade de resolução do contrato de crédito ao consumo:

Art. 12º - Venda de bens ou prestação de serviços por terceiro

1 – Se o crédito ao consumo for concedido para financiar o pagamento de um bem vendido por terceiro, a validade e eficácia do contrato de compra e venda depende da validade e eficácia do contrato de crédito ao consumo, sempre que exista qualquer tipo de colaboração entre o credor e o vendedor na preparação ou na conclusão do contrato de crédito.

2 – **O consumidor pode demandar o credor em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda por parte do vendedor desde que**, não tendo obtido do vendedor a satisfação do seu direito, se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a - **Existir entre o credor e o vendedor um acordo prévio por força do qual o crédito é concedido exclusivamente pelo mesmo credor aos clientes do vendedor para a aquisição de bens fornecidos por este último;**

b - Ter o consumidor obtido o crédito no âmbito do acordo prévio referido na alínea anterior; (sem grifos no original)

Nos termos previstos pela norma, seria garantido ao consumidor demandar o credor, quanto da ocorrência de determinados vícios contratuais, sempre que existisse entre credor e vendedor um acordo prévio que garantisse a sua exclusividade na concessão do crédito aos clientes do vendedor, bem como, ter o consumidor contratado o crédito especificamente dentro do âmbito realização do acordo entre os demais agentes²⁵.

O que se observa em relação a estas duas normas, é que a existência de um vínculo entre fornecedor do serviço de crédito e vendedor do bem de consumo mostrou-se – a princípio – como condição *sine qua non* para a caracterização da hipótese de resolução do contrato de crédito ao consumo.

²⁴ O qual se manteve vigente até o advento do Decreto lei 133/2009 que incorporou à ordem jurídica portuguesa as atualizações e modificações advindas da Diretiva 2008/48/CE. Conforme já alertado anteriormente, o presente estudo tem por base a análise das situações que levaram à caracterização do conflito na aplicação do direito nacional e a interpretação estabelecida pelo TJUE, o que se deu ainda na vigência da legislação pretérita. Disponível em www.dre.pt, acesso em 16/12/2013.

²⁵ Há que se ressaltar que essa foi a forma adotada pelo legislador português para transpor o artigo 11º da Diretiva 87/02/CEE que previa em seu artigo 11º: 1. Os Estados-membros assegurarão que a existência de um contrato de crédito não influenciará de maneira alguma os direitos do consumidor contra o fornecedor dos bens ou serviços adquiridos ao abrigo desse contrato, nos casos em que os bens ou serviços não sejam fornecidos ou de qualquer modo não estejam em conformidade com o contrato relativo ao seu fornecimento. 2. O consumidor terá o direito de demandar o mutuante quando: a) Com vista a adquirir bens ou obter serviços, um consumidor celebrar um contrato de crédito com terceira pessoa diversa do fornecedor desses bens e serviços, e b) O mutuante e o fornecedor de bens ou serviços tiverem um acordo pré-existente ao abrigo do qual o mutuante põe o crédito à disposição exclusiva dos clientes desse fornecedor para aquisição de bens e serviços ao mesmo fornecedor, e c) O consumidor a que se refere a alínea a) obtiver tal crédito em conformidade com o referido acordo pré-existente, e d) Os bens ou serviços abrangidos pelo contrato de crédito não sejam fornecidos ou só parcialmente o sejam ou não sejam conformes com o contrato de fornecimento, e e) O consumidor tiver demandado o fornecedor mas não tenha obtido a satisfação a que tiver direito. Os Estados-membros determinarão em que medida e em que condições pode ser exercido este direito.

Contudo, as características e particularidades desse vínculo representaram um ponto de discussão não apenas em Portugal, mas também em outros Estados-Membros da UE.

E foi exatamente em uma lide envolvendo a aplicabilidade de norma nacional que transpôs a Diretiva 87/102/CEE, que um Tribunal Italiano suscitou uma questão prejudicial perante o TJUE²⁶.

3.1 A interpretação do TJUE e a defesa do consumidor europeu

Em meados de 2003 um consumidor italiano realizou um contrato de compra e venda e um consequente contrato de crédito com o objetivo de adquirir um veículo, o qual não foi entregue por motivos alheios ao consumidor, que, inclusive, já havia iniciado o pagamento do contrato de crédito²⁷.

Diante do incumprimento do contrato, o consumidor interrompeu o pagamento do contrato de financiamento, exigindo, por conseguinte, a devolução de todas as parcelas devidamente adimplidas²⁸.

Em decorrência do não pagamento, o credor tentou a competente ação judicial objetivando a satisfação de seu crédito, alegando, ainda, que, conforme previsto no Direito Italiano, em razão da *ausência de exclusividade* no procedimento de concessão de crédito ao consumo envolvendo credor e vendedor, ao consumidor não seria garantido demandá-lo, posto, esse direito seria constituído somente quando a relação entre aqueles agentes decorresse de um regime de exclusividade. O que não restava comprovado, à época, perante o Tribunal Italiano²⁹.

Entretanto, o Tribunal Italiano, quando da análise da lide supra resumida, atentou-se para o disposto no vigésimo primeiro considerando da Directiva 87/102/CEE e para o fato de que não existia certeza quanto à caracterização da referida exclusividade como condição *sine qua non* para a “atribuição de direito mais significativos ao consumidor”³⁰:

Considerando que, no que respeita a bens e serviços que o consumidor tenha contratado adquirir por meio de crédito, o consumidor deve, pelo menos nas

²⁶ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

²⁷ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

²⁸ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

²⁹ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

³⁰ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

circunstâncias abaixo definidas, ter direitos relativamente ao mutuante, para além dos direitos perante este último normalmente resultantes do contrato, e relativamente ao fornecedor dos bens e serviços; considerando que as circunstâncias acima referidas são aquelas em que entre o mutuante e o fornecedor dos bens ou serviços existe um acordo prévio que prevê que o crédito seja posto à disposição dos clientes desse fornecedor exclusivamente por esse mutuante, com a finalidade de permitir ao consumidor adquirir os bens ou serviços daquele;

Assim, diante da dúvida e do conflito estabelecido em razão da aplicação da norma italiana, foi encaminhado o seguinte questionamento ao TJUE:

O artigo 11, n.º 2 da Directiva 87/102 [...] deve ser interpretado no sentido de que o acordo entre o fornecedor e o mutuante, nos termos do qual o crédito é posto exclusivamente pelo mutuante à disposição dos clientes do fornecedor, é pressuposto necessário do direito de o consumidor demandar o mutuante – em caso de incumprimento do fornecedor – ainda que esse direito seja: a) apenas de resolução do contrato de financiamento; ou b) de resolução e consequente restituição das quantias pagas ao mutuante?

No exercício de sua competência e atribuição institucional, o TJUE analisou diversos aspectos da norma comunitária, realizando uma análise sistemática, e principalmente finalística, para a interpretação do artigo 11º em função dos próprios objetivos da Directiva: *a criação de um mercado comum de crédito ao consumo e a proteção dos consumidores que subscrevem créditos desse tipo*³¹.

Como resposta, o TJUE apresentou a seguinte interpretação:

O artigo 11º, n.º 2, da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo, **deve ser interpretado no sentido de que**, numa situação como a da lide principal, a existência de um acordo entre o mutuante e o fornecedor, que estipula a concessão do empréstimo exclusivamente por esse mutuante aos clientes desse fornecedor, **não é uma condição necessária ao direito de esses clientes**, no caso de incumprimento das obrigações do referido fornecedor, demandarem o referido mutuante para obterem a resolução do contrato de mútuo e a subsequente restituição dos montantes pagos à instituição financeira (sem grifos no original)³².

Entretanto, da simples leitura do dispositivo não é possível verificar a amplitude da análise realizada pelo TJUE, a qual, dada a sua importância para a consolidação do entendimento de proteção do consumidor, frente às dificuldades hermenêuticas na aplicação das legislações nacionais, para o exercício o direito à resolução contratual, merecem ser destacadas.

O que o TJUE utilizou para fundamentar sua manifestação foi uma atenta observação dos reais objetivos da Directiva 87/102/CEE³³, principalmente a proteção do consumidor,

³¹ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

³² Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

³³ Disponível em www.europarl.europa.eu, acesso em 16/12/2013.

assim procedendo, também, em relação ao conteúdo dos diversos considerandos integrantes do diploma comunitário.

E nesse contexto, foi dado enfoque à harmonização mínima pretendida pela Directiva 87/109, que permitia aos Estados-Membros a adoção de mecanismos mais rigorosos no que se refere à protecção do consumidor:

Directiva 87/102/CEE – (Vigésimo quinto considerando)

Considerando que, uma vez que a presente directiva prevê certo grau de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo e um determinado nível de protecção ao consumidor, os Estados-membros não devem ser impedidos de aplicar ou de adoptar medidas mais severas de defesa do consumidor compatíveis com as obrigações decorrentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

Mas é na relação entre vendedor e credor que a análise do TJUE se fez ainda mais preponderante, para a efetiva protecção do consumidor, dentro da relação jurídica estabelecida a partir do contrato de crédito ao consumo.

É que o referido Tribunal reconheceu a ausência de qualquer influência do consumidor na relação existente entre vendedor e prestador do serviço de crédito, pois, o mesmo apenas receberia os efeitos daquela relação, não possuindo, assim, poderes para concretizar qualquer mudança nas tratativas anteriores, e prévias, envolvendo credor e vendedor, ou nos próprios textos contratuais por aqueles já padronizados, caracterizando-se, nestes termos, uma situação de manifesta hipossuficiência³⁴.

E foi com base nestes argumentos que o TJUE, reafirmou, que a Directiva 87/102/CEE deveria ser interpretada de forma a se reconhecer que, numa situação tal como apontada no processo de questão prejudicial, a exigência de um acordo de exclusividade entre credor e vendedor tornar-se-ia desnecessária, e, portanto, não se mostraria suficientemente justificada como critério de restrição para o exercício do direito de resolução do contrato de crédito ao consumo, dando assim, uma interpretação da norma comunitária que garantisse, efetivamente, a protecção do consumidor³⁵.

Entretanto, essa hermenêutica não foi acolhida, de imediato, pelos Tribunais Portugueses.

4 A divergência entre os Tribunais Portugueses e o TJUE na interpretação do direito do consumidor: reafirmando a necessidade de um diálogo entre os tribunais

³⁴ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014.

³⁵ Acórdão relativo ao Processo C-509/07, publicado em 20/06/2009. Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: www.curia.europa.eu, acesso em 13/01/2014

A partir da manifestação do TJUE, mesmo não havendo qualquer regra explícita quanto ao obrigatório acatamento de suas interpretações, mas, considerando a própria razão do processo de questão prejudicial e a necessidade de se estabelecer um tratamento uniforme para o consumidor europeu, independentemente do ordenamento jurídico ao qual estivesse vinculado, inclusive no que se refere à prestação jurisdicional, era de se esperar, por parte dos Tribunais Nacionais, a recepção da hermenêutica realizada pelo TJUE como verdadeiro precedente para a aplicação das normas que transpuseram a legislação comunitária para a ordem jurídica interna.

Entretanto, essa receptividade não ocorreu de maneira tão imediata, gerando para o consumidor, além de um tratamento desigual, grande insegurança em relação à efetividade de determinados direitos que lhe seriam garantidos a partir da harmonização jurídica adotada pela UE.

E foi exatamente essa a situação observada em Portugal, junto ao Supremo Tribunal de Justiça - STJ, que, mesmo após a manifestação do TJUE sobre os elementos necessários ao exercício do direito previsto no artigo 11, n.º 2 da Directiva 87/102/CEE, acabou por adotar um posicionamento totalmente oposto ao apresentado por aquele órgão.

Em acórdão datado de 20/10/2009, ou seja, mais de seis meses após a divulgação do acórdão interpretativo do TJUE acerca dos requisitos exigidos pela Directiva 87/02/CEE para a ocorrência da resolução do contrato de crédito ao consumo, o STJ manteve a exigência de comprovação da relação de exclusividade entre credor e vendedor, como requisito para o exercício do direito de resolução do contrato previsto no art.12 (2) do Decreto Lei 359/91, vigente à época:

I - Nos contratos de crédito ao consumo, designadamente nos casos em que o crédito, concedido sob a forma de contrato de mútuo, pagável em prestações, se destina a financiar a aquisição de bens, *para que as vicissitudes de um contrato de compra e venda influenciem ou possam influenciar a operação de crédito, é necessário que o contrato de mútuo tenha sido concluído no contexto de uma colaboração estreita, com carácter de exclusividade, entre o mutuante e o vendedor* (art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09).

II - ***Tem considerado o STJ que a “exclusividade” exigida por aquele normativo deve ser entendida como integrante do acordo entre a entidade financiadora e o fornecedor do bem***, pois que, de outra forma, o mutuante ficaria colocado, sem nada poder fazer, na mão do consumidor quanto à fiabilidade do vendedor, podendo impor-lhe, no limite, em quaisquer circunstâncias, o incumprimento deste, o que se não coaduna com a regra base da interpretação e segundo a qual o intérprete presumirá, para a fixação do sentido e alcance da lei, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

III - No contrato de crédito ao consumo, a credora, entidade financiadora, responde pelo incumprimento da vendedora, perante a consumidora mutuária, ***desde que provada a afectação do crédito ao contrato respectivo e desde que no âmbito de um prévio acordo de exclusividade*** e, em consequência, não estando provada a existência de um tal acordo e por incumprimento do mútuo, deve a mutuária pagar o débito.

IV - Provado que a autora, compradora de um veículo automóvel, assinou os papéis impressos destinados à concessão do crédito nas instalações da vendedora, 1.ª ré, e que esta deu seguimento, contactando e obtendo o assentimento da instituição financeira, 2.ª ré, tal não significa uma vinculação a um acordo prévio entre ambas as rés, pelo que não são extensíveis à 2.ª ré os efeitos da resolução do contrato de compra e venda operada pela autora ante a situação de incumprimento da 1.ª ré, nada tendo a 2.ª ré de restituir no âmbito do contrato de mútuo celebrado, antes podendo a autora obter da vendedora o preço que lhe foi pago com a recíproca restituição da viatura. (Processo 1202/07.4TBVCD.S1. Relator: Cardoso de Albuquerque. Data do Acórdão: 20/10/2009 – sem grifos no original)³⁶

Essa mesma situação acabou por se repetir junto aos Tribunais hierarquicamente inferiores alguns anos depois do referido acórdão do TJUE, cabendo destacar os acórdãos proferidos por outros dois tribunais portugueses³⁷:

Por fim, e ainda a sobressair, para a hipótese de venda de bem por terceiro (como é o caso); o reflexo da validade e eficácia do contrato de crédito por sobre a validade e eficácia do contrato de compra e venda, na medida em que se mostre existir qualquer tipo de colaboração entre o credor e o vendedor na preparação ou na conclusão do contrato de crédito (artigo 12º, nº 1); e, por outro lado, a hipótese do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda por parte do vendedor, a facultar ao consumidor poder demandar o credor (julgamos que por acção e excepção), **na medida em que, cumulativamente, haja entre vendedor e credor acordo de exclusividade** e o consumidor tenha obtido o seu crédito no quadro desse acordo (artigo 12º, nº 2). (Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Luís Lameiras. Processo 3330/06.4TBOER-A.L1-7, data do acórdão: 03/07/2012 – sem grifo no original).

E, erigiu como critério de conexão entre os dois contratos, para efeitos de aplicação do nº 2 do art. 12º do DL 351/91 (repercussão das vicissitudes do contrato de fornecimento no contrato de financiamento), **a existência de acordo prévio entre o fornecedor e o financiador (acordo de exclusividade — ainda que tal acordo se baste com uma simples relação de facto)** em virtude do qual aquele direcciona os seus clientes para este com vista à concessão do crédito necessário ao pagamento do preço do bem ou serviço adquirido pelo consumidor a crédito e, **num segundo momento, que a obtenção do crédito se tenha efectivado no âmbito de tal acordo prévio de exclusividade**. (Tribunal da Relação do Porto. Relator Ramos Lopes. Processo 3477/08.2TBVNG.P1, data do acórdão: 03/05/2011 – sem grifo no original).

O que se observa nos acórdão em questão é uma forte vinculação à literalidade da norma, de forma a não considerar a *ratio legis* manifestamente presente nos considerandos da Diretiva aplicável à época, e, o que foi mais grave, desconsiderando integralmente à interpretação apresentada pelo TJUE.

Em relação ao consumidor português, o posicionamento destoante dos Tribunais Nacionais levou a uma clara situação de tratamento diferenciado e destoante com o previsto pelo Direito Comunitário, o que contrariou não apenas um dos objetivos do processo de transposição das normas comunitárias, como também, a própria razão de ser do processo de questão prejudicial e da competência interpretativa concedida ao TJUE.

³⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt>, acesso em 03/02/2014.

³⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt>, acesso em 07/02/2014

De fato, a não receptividade da hermenêutica estabelecida pelo TJUE, configura-se, tal como exemplificado, numa situação mitigadora da proteção do consumidor, que impõe a sua compreensão enquanto sujeito de direito inserido no contexto da União Europeia e não somente enquanto destinatário de proteções especiais dentro da ordem jurídica interna de cada Estado-Membro.

5 Conclusão

A proteção do consumidor europeu apresenta uma extensa gama de desafios, dentre os quais, destaca-se a necessidade de superação da assimetria de direitos decorrente da falta de uniformidade de tratamento verificado nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.

E, exatamente neste contexto de assimetria de tratamento, observa-se a importância do processo de harmonização legislativa realizado, por exemplo, através das Directivas. Entretanto, apenas estabelecer uma regra de direito uniforme para se garantir a harmonização jurídica, não se mostra suficiente quando se observa a pluralidade de “realidades jurídicas” existentes em cada Estado-Membro.

De fato, pouco resultado efetivo decorrerá da harmonização jurídica se esse processo incluir apenas a padronização legislativa, representada, nesse contexto, pela transposição da norma comunitária para a ordem jurídica interna.

E é exatamente em razão desta particularidade que deve ser compreendida a importância do mecanismo de interpretação das normas de direito comunitário, estabelecido através do processo de questão prejudicial.

Este processo, portanto, apresenta-se como um mecanismo voltado para a redução e, em certos casos, até mesmo de eliminação, de disparidades de tratamento advindas da pluralidade de ordenamentos jurídicos.

Entretanto, a compreensão da importância, e influência, das decisões do TJUE proferidas nos processos de questão prejudicial precisa ser constantemente reafirmada, e devidamente assimiladas, pelos Tribunais Nacionais, sob pena de ocorrer situações contraditórias em relação à proteção do consumidor. E o exemplo do contrato de crédito ao consumo, e a aplicação da interpretação dissonante pelos Tribunais Portugueses, demonstrou isso.

Assim, o diálogo entre Tribunais Nacionais e o TJUE deve ser considerado como uma ferramenta de harmonização essencial para a efetiva defesa do consumidor, considerando, não apenas um elevado nível de proteção, mas, também, a imperatividade de

um tratamento isonômico e uniforme para todos os consumidores, incluindo-se, por conseguinte, a prestação jurisdicional e a salvaguarda de seus direitos, independentemente de qual seja o ordenamento jurídico ao qual o mesmo encontra-se vinculado.

Bibliografia

ALMEIDA, José Manuel Ribeiro de. **A Cooperação judiciária entre o TJCE e os órgãos jurisdicionais nacionais: o que é e como usar o processo de decisão a título prejudicial.** Revista do Ministério Público. Ano 24, Jan/Mar 2003, n.º 93. Pág. 45-86.

COUTINHO, Francisco Pereira. **Os Estados-Membros e os Processos Prejudiciais. Um balanço da participação portuguesa 20 anos após a adesão à União Europeia.** Revista Negócios Estrangeiros. n.º 9.1. Lisboa, 2006. Pág. 231 a 257.

KEGEL, Patrícia Luíza e AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul.** Revista Brasileira de Política Internacional. [online]. 2009, vol.52, n.1, pp. 53-70. ISSN 0034-7329.

LEITÃO, Adelaide Menezes. **Publicidade e tutela do consumidor. Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches. Vol.II – Direito Privado, processual e criminal.** Coimbra Editora. 2011. Pág. 09-28.

LEITE, Rodrigo de Almeida; MAIA, Mário Sérgio Falcão. **O Procedimento das Questões Prejudiciais e o Princípio da Responsabilidade dos Estados Membros ante o Incumprimento do Direito Comunitário por Tribunais Superiores Nacionais.** CEDIN. Revista Eletrônica de Direito Internacional [on line]. V. 4, Belo Horizonte, 1º semestre, 2009. Pág. 257 a 285.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Manual de Direito da União Europeia.** Ed. Almedina. Coimbra, 2012.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. **Direito internacional do consumidor: proposta de directiva do parlamento europeu e do conselho aos direitos dos consumidores.** Revista Portuguesa de Direito do Consumo. n.º 64, dez.2010. Pág.53-94

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Introdução ao contencioso na Europa.** Ed. Almedina. 2013.

MORAIS, Fernando de Gravato. **A defesa dos consumidores: As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.** Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada. Coordenadoras: Alessandra Silveira e Mariana Canotilho. Ed. Almedina. 2013.

OLIVEIRA, Renata Fialho. **Harmonização jurídica no direito internacional.** Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008.

PAIS, Sofia Oliveira. **O critério do bem-estar dos consumidores no contexto da renovação do direito comunitário da concorrência.** Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida. 1ª vol. Editora Almedina, Coimbra, 2011. p. 587-627.

QUADROS, Fausto de; MARTINS, Ana Maria Guerra. **Contencioso Comunitário.** Ed. Almedina. Coimbra, 2002.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Estudos de Direito da União Europeia.** Ed. Coimbra, 2013.